



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO SANTA RITA**

**DAYANE FERREIRA FLORÊNCIO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO PELA  
OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

**SANTA RITA  
2023**

**DAYANE FERREIRA FLORÊNCIO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO PELA  
OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

**SANTA RITA  
2023**

**Catalogação na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

F632r Florencio, Dayane Ferreira.

Responsabilidade civil nos contratos de  
terceirização pela ocorrência de trabalho em situação  
análoga à escravidão / Dayane Ferreira Florencio. -  
João Pessoa, 2023.

54 f.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Responsabilidade civil. 2. Trabalho escravo. 3.  
Terceirização. 4. Dano existencial. I. Moura, Paulo  
Vieira de. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

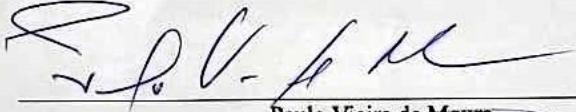


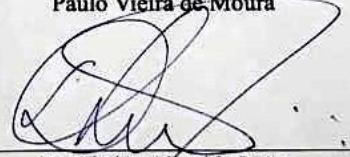
Centro de  
Ciências  
Jurídicas

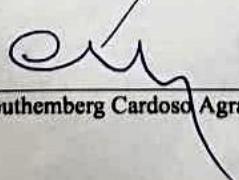
**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Trabalho em situação análoga à escravidão em tempos modernos e responsabilidade civil”, sob orientação do(a) professor(a) Paulo Vieira de Moura que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Dayane Ferreira Florêncio com base na média final de 90 (Nove — —). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Vieira de Moura

  
\_\_\_\_\_  
Demétrius Almeida Leão

  
\_\_\_\_\_  
Guthemberg Cardoso Agra de Castro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 TRABALHO ESCRAVO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO</b>	<b>8</b>
2.1 TRABALHO ESCRAVO NO PERÍODO DA COLONIZAÇÃO	8
2.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	11
2.3 CASOS RECENTES DE TRABALHO ESCRAVO REGISTRADOS NO BRASIL	16
<b>3 COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>	<b>19</b>
3.1 GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO (GEMF)	19
3.2 PLANO NACIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	21
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS EM FACE DO TRABALHO ESCRAVO NOS CONTRATOS TERCEIRIZADOS</b>	<b>30</b>
4.1 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	30
4.2 DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	36
4.3 TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL	39
4.4 TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA AO DE ESCRAVO E INDENIZAÇÕES	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo ao de escravo é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Esclarece-se, a princípio, que neste estudo será utilizada a expressão “trabalho em condição análoga à escravidão”. Apesar disto, no desenvolvimento do trabalho será oportunamente aplicado o termo trabalho escravo, como forma de abreviar a expressão adotada.

Diversos instrumentos de combate ao trabalho escravo foram desenvolvidos pelo Estado brasileiro nos últimos 20 anos. Podemos destacar dentre as ações, a elaboração de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a fundação dos Grupos Móveis de Fiscalização; a instituição da chamada “Lista Suja”; a criação de uma Comissão Nacional (CONATRAE) e as respectivas comissões estaduais (COETRAEs); além da aprovação da “PEC do Trabalho Escravo”.

Embora o Brasil tenha sido, nas últimas décadas, um dos primeiros países que buscou a erradicação do trabalho escravo, por meio da ratificação de Tratados Internacionais e da criação de programas governamentais para garantir proteção ao trabalhador, tais empenhos ainda não produzem resultados satisfatórios, tendo em vista que ano após ano cresce o número de trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão.

Em 2016, a Organização dos Estados Americanos – OEA – condenou o Brasil por violações ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de

pessoas, às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial, em prejuízo de trabalhadores resgatados numa propriedade rural no Pará.

O presente trabalho tem como objeto geral examinar a responsabilidade das empresas contratantes frente ao trabalho análogo ao escravo praticado pelas empresas terceirizadas. Para tanto, pretende-se apresentar no primeiro capítulo a definição e aspectos do trabalho análogo à escravidão perante o artigo 149, caput, e §1º do Código Penal) e ainda, trazer as principais diferenças entre a escravidão no período colonial e o trabalho escravo contemporâneo.

Na sequência, serão desenvolvidas as principais condições que possibilitam a existência deste fenômeno no mundo do trabalho atual, as razões pelas quais as pessoas permanecem submetidas à situação análoga à escravidão e, paralelamente, como empregadores obtêm proveitos em detrimento das garantias fundamentais.

O terceiro capítulo será dedicado às políticas públicas promovidas pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo desenvolvidas a partir da década de 90, bem como às tratativas internacionais convencionadas neste contexto.

No capítulo final será exposta a evolução da responsabilidade civil. A partir disso, teremos como enfoque a responsabilização das empresas contratantes sobre terceirizadas que praticam o trabalho análogo ao de escravo. No decorrer do capítulo serão apresentadas decisões recentes sobre reparação por danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista.

Expostos os objetivos do trabalho, faz-se indispensável descrever a metodologia aplicada a fim de alcançá-los. A pesquisa ocorreu a partir de um levantamento teórico bibliográfico, bem como da análise das ações que foram desenvolvidas pelos Órgãos competentes. Deste modo, tornou-se possível obter e selecionar informações de obras acadêmicas, normas jurídicas e dados sobre o trabalho em situação análoga à escravidão Faz-se mister mencionar a importância da base digital de livros da Universidade Federal da Paraíba, onde pude consumir distintos títulos acadêmicos para definir as categorias acadêmicas aqui desenvolvidas.

## 2 TRABALHO ESCRAVO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Este capítulo apresenta o conceito geral do trabalho análogo à escravidão, a partir um levantamento histórico para compreendermos o início da escravidão no Brasil e os vestígios na contemporaneidade. Serão abordados, também, as demais categorias científicas utilizadas no desenvolvimento do presente estudo, dentre elas, servidão por dívida, tráfico de pessoas e trabalho forçado.

Será necessário, portanto, invocar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, valor intrínseco dos sujeitos de direito, frente à escravidão pretérita e contemporânea.

### 2.1 TRABALHO ESCRAVO NO PERÍODO DA COLONIZAÇÃO

Antes de abordar os conceitos centrais deste trabalho, faz-se indispensável um retorno ao “Brasil colônia”. Apesar de não possuir um marco inicial bem definido, adotaremos como referencial a ocupação das terras brasileiras pelos portugueses no início do século XVI.

Sobre o início da escravidão colonial:

Durante a fase inicial da colonização brasileira, a escravidão concentrava-se na mão de obra do indígena. A escravização do indígena aconteceu, principalmente, na extração do pau-brasil. Desde o momento em que a produção do açúcar, a partir do cultivo da cana-de-açúcar, impôs-se como principal produto econômico da colônia, ocorreu a transição para a utilização da mão de obra do escravo africano (NEVES, 2023, p.).

Capta-se, portanto, que a escravização daqueles que habitavam livremente o Brasil, antecedeu a chegada dos africanos. No primeiro momento, os indígenas retiravam a valiosa madeira do pau-brasil em troca diversas mercadorias. A mão de obra indígena, gradativamente, passou a ser empregada em diferentes setores de acordo com etnia e sexo. John Manuel Monteiro (1984) descreve como principal atividade dos homens a travessia da Serra do Mar levando produtos do

interior para o comércio do litoral, além disso, eles também desempenhavam as funções da caça e da pesca. Por outro lado, restavam às mulheres as lavouras de trigo e algodão, os serviços domésticos para colonos, além das atividades desenvolvidas nas roças.

Ademais, a mão de obra indígena era muito utilizada na ocupação de fronteiras, devido ao grande conhecimento do território. Sendo utilizada pelos sertanejos para a captura de outros indígenas e para controlar escravos africanos.

Na historiografia brasileira, durante muito tempo, dizia-se que o índio não foi escravizado, por não se adaptar à organização do trabalho imposta pelos colonizadores. Quando muito admitia-se que a incorporação do indígena ao trabalho escravo ocorreu apenas no início da colonização, sendo posteriormente substituído pelos povos africanos.

“É um fato, infelizmente confirmado pela história, que desde a mais remota antiguidade o vencedor ou conquistador, quando não matava o vencido ou o prisioneiro, reduzia-o à escravidão” (MALHEIROS, 1867, p. 15).

Segundo a revista eletrônica Aventuras na História (2020), os indígenas eram capturados através das bandeiras ou como espólio das guerras intertribais. As bandeiras eram excursões de homens em busca de indígenas para vendê-los aos fazendeiros. Também era possível a captura através de acordos estabelecidos entre os portugueses e as tribos. Ao fim das guerras entre nações indígenas, os derrotados eram entregues aos portugueses para serem escravizados.

A escravidão clássica se manteve por mais de 350 anos no Brasil, quando a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (BRASIL, 1888), denominada de Lei Áurea finalmente estabeleceu a libertação dos escravizados, concedendo liberdade a aproximadamente 700 mil escravizados. O mais breve ato legal, composto por dois parágrafos, determinou o fim da escravidão no Brasil. Até 1888, uma pessoa poderia ser propriedade de outra. Até então, a escravidão no Brasil era atividade legalizada e, inclusive, sustentava a economia.

Durante o século XVI, deu-se início ao tráfico de negros africanos para substituir a mão de obra indígena, já que as epidemias trazidas pelos colonizadores portugueses causaram morte em massa. A escravização de africanos se mostrou mais lucrativa do que a de indígenas. Com base em dados divulgados pela Justiça

do Trabalho, estima-se que durante o período colonial brasileiro, aproximadamente quatro milhões de africanos foram trazidos e escravizados em diferentes atividades, sobretudo na mineração e nos engenhos de açúcar.

No período colonial, tal qual o direito romano, escravizados eram equiparados à “coisa”, a bens materiais. Eles eram submetidos a condições precárias e jornadas bastante exaustivas, além das diversas formas de violência que sofriam.

O fim da escravidão ocorreu morosamente, sendo o Brasil o último país das Américas a decretar a abolição dos escravos. Frisa-se que o processo não partiu da vontade espontânea da elite política e econômica dirigente do Estado brasileiro, mas motivado por pressões políticas internas e externas.

A partir da historiografia brasileira, pode-se afirmar que diferentes questões motivaram o fim da escravidão. A resistência negra aliada ao movimento abolicionista nacional desempenhou papel de grande importância. O movimento abolicionista contava com o apoio de negros livres e brancos, o que proporcionava aos escravizados força para fugas em grande escala.

A participação popular visava alcançar a abolição através do enfraquecimento do sistema. Além das constantes fugas em grupos, também havia casos onde escravizados se rebelaram contra seu senhor, provocando a morte deste e de seus familiares.

Após a fuga, os escravizados mudavam e passavam a viver entre outros libertos. Alguns, entretanto, preferiam procurar abrigo nos redutos, os chamados quilombos. O movimento abolicionista contou com diversos protagonistas, dentre eles, Luís Gama, José do Patrocínio e Joaquim Nabuco.

Luís Gama foi uma das maiores personalidades do movimento abolicionista brasileiro. Era filho de um autodidata, filho de uma africana livre e um fidalgo português. Segundo a colunista Beatriz Silveira (2021), Luís foi vendido pelo próprio pai como escravizado aos dez anos de idade. Aprendeu a ler e escrever e conquistou a sua liberdade. Dedicou-se ao estudo das leis para defender o fim da escravidão e prestar assessoria aos negros escravizados (SILVEIRA, 2021, n.p.).

Além do apoio popular, há registros que apontam a pressão externa de estadunidenses, franceses e, sobretudo, britânicos como causa determinante para a abolição. (CARVALHO, João, 2012, p. 98)

A política de aprisionamento de navios negreiros precedeu a edição da Lei nº 581/1850 que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império (BRASIL), a qual trouxe a proibição da importação de escravos, e na Lei do Vento Livre, Lei nº 2.040/1871 (BRASIL), concedendo liberdade aos descendentes de escravos nascidos a partir daquele ano, onde até a maioridade viviam sob a guarda dos senhores (TREVISAM, 2015). Somente ao final do século XIX, com o advento da Lei Imperial nº 3.353 – Lei Áurea, houve a expressa e imediata proibição do sistema escravocrata.

Todavia, a proibição veio sem o amparo de medidas públicas voltadas à inclusão dos escravizados. A liberdade, portanto, foi assegurada junto com a segregação racial e social. Devido à escassez de oportunidades, os negros continuavam a enfrentar dificuldades para inserção no mercado de trabalho. Pode-se afirmar que tais adversidades refletem diretamente no momento presente.

## 2.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Apesar da escravidão ter sido extinta com a promulgação da Lei Áurea, até os dias de hoje ainda há uma considerável parcela de ofícios utilizando mão de obra análoga ao antigo regime. À vista disso, fez-se necessária a tipificação da conduta, dada por meio da Lei nº 10.803 de 2023<sup>1</sup> que modificou o art. 149 do Código Penal. O dispositivo passou então a classificar como crime a ação de “reduzir alguém à condição análoga à escravidão”, bem como estabeleceu as hipóteses e penas para a conduta.

O trabalho análogo à escravidão é caracterizado por uma jornada intensa, condições adversas à dignidade humana, trabalho forçado mediante fraudes,

---

<sup>1</sup> Ementa da lei: “Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.”

barreiras geográficas, ameaças e violências físicas e psicológicas e servidão por dívida. Destaca-se que tais elementos podem aparecer isoladamente ou em conjunto. O artigo 149 do Código Penal dispõe:

Reducir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Percebe-se que o dispositivo se destina a proteger a liberdade individual. O fato do sujeito ser reduzido à condição parecida com a de escravo configura o crime em questão. Portanto, o artigo prevê ainda punições para o empregador que impossibilite a locomoção do trabalhador:

O § 1º do referido artigo institui:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A pena é aumentada se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º A pena é aumentada de 1/2 (metade), se o crime é cometido:

- I – contra criança ou adolescente;
- II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A nova redação do dispositivo acima citado institui, portanto, que a caracterização do trabalho escravo não fere somente a liberdade, uma vez que há ameaça contra outros bens jurídicos, tais como, o direito à vida, saúde e segurança do trabalhador; acima de tudo, a dignidade humana. Para ilustrar a mudança, cabe comparar ao antigo texto, o qual brevemente legislava: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

O trabalho em situação análoga à escravidão tem assumido diversas formas, dentre as principais, estão a servidão por dívida e o tráfico de pessoas. A prática também costuma ser definida como trabalho forçado ou trabalho escravo, nos grandes centros urbanos e rurais.

A servidão por dívida é uma das formas de trabalho escravo prevista no artigo 149 do Código Penal, a qual está relacionada à ideia de dependência econômica do servo. Pode ocorrer também por meio de contratos de fidelidade, onde os servos prestam serviços em troca de favores, moradias, alimentação, entre outros. As dívidas abusivas fazem com que os trabalhadores permaneçam no local de trabalho.

O Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O tráfico de pessoas geralmente precede a submissão ao trabalho escravo, uma vez que os indivíduos são levados de um local para outro. As pessoas traficadas tornam-se naturalmente mais vulneráveis ao trabalho análogo à escravidão, devido ao envolvimento de barreiras linguísticas, culturais ou de acesso aos serviços básicos.

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT (1998), trabalho forçado ou compulsório possui conceito amplo de modo a abranger todo trabalho exigido de um indivíduo sob violência física ou psicológica. Pode ser praticado por autoridades do Estado, pelo setor privado ou por pessoas físicas.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 15) expressa que:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente de trabalho escravo, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o

Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.

Esse fenômeno está presente em quase todo o setor privado, desde pequenas empresas até grandes produções mundiais. Apesar da capacidade de atingir todas as comunidades, a Organização Internacional do Trabalho - OIT - afirma existir grupos mais vulneráveis. Essa confirmação tem como base um estudo global realizado pela OIT a partir de 8.000 casos de trabalho escravo no Brasil. A análise dos casos permitiu determinar o perfil das vítimas do trabalho forçado. Com base na pesquisa, constatou-se que vítimas do sexo feminino estão em maioria, sobretudo, as crianças que constituem um quarto de todas as vítimas. Sendo grande parte capturada para o trabalho forçado após a mobilidade, isto é, pessoas que migraram nacionalmente ou através de fronteiras internacionais. Em geral, as vítimas descendem de grupos socialmente segregados de origem africana, latino-americana ou asiática. (BRASIL, 2020)

Observa-se que o trabalho escravo é fortalecido por formas cruzadas de vulnerabilidade, como raça, status social e econômico, idade, deficiência, orientação sexual e status de migração, entre outros.

Por outro lado, o trabalhador brasileiro submetido à escravidão moderna é, em geral, homem, negro, analfabeto funcional, nascido na região nordeste, com idade entre 18 a 44 anos e com renda mensal de até 1,3 salário mínimo. Na maior parte dos casos, estariam migrando de suas residências, atraídos por falsas promessas de melhores oportunidades de trabalho, para grandes metrópoles ou alargadas regiões de agropecuária. (BRASIL, 2021)

Constata-se que a vulnerabilidade econômica permanece sendo um fator determinante para a prática do trabalho escravo. Após a abolição formal da escravidão, as pessoas que até então eram considerados mercadorias, continuaram submetidas a condições análogas à escravidão para garantir a sua subsistência. Os libertos não receberam qualquer tipo de indenização, acesso a terras ou outros meios econômicos. Eles seguiram desassistidos de política pública voltada ao combate do trabalho escravo até meados de 1995 com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. (CARDOSO, Lys, 2022, n.p)

À vista disso, Leonardo Sakamoto (2011, p. 391) induz que o trabalho escravo moderno não caracteriza apenas “um resquício de práticas anacrônicas que sobrevivem dentro de um contexto moderno, mas uma reinvenção destas”.

Luiz Antônio Machado, coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, afirma que a vulnerabilidade social é o fator determinante para o trabalho forçado. "A pobreza é um catalisador desse problema social. É preciso garantir assistência às vítimas, para diminuir a vulnerabilidade, porque senão acabam voltando". (GPTEC, 2011, n.p.)

No Brasil foram resgatados mais de 50 mil trabalhadores desde a década de 90, de acordo com o site “Escravo nem pensar” (2018). Os dados mostram que 31% das vítimas são destinadas ao setor da pecuária, 22% trabalham em lavouras de cana-de-açúcar e 18% distribuídos nas demais lavouras. Enquanto na zona urbana tem crescido a taxa de escravizados na área de confecção têxtil, os quais são geralmente imigrantes latino-americanos. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2018, n.p.)

A instituição não governamental, Repórter Brasil, indica que no ano de 2021 foram resgatados 1.937 pessoas em situação análoga à escravidão, sendo o maior número observado desde 2013. Pela primeira vez foram realizadas operações simultâneas em todo o território nacional. Os Estados do Acre, Paraíba, Rondônia e Amapá foram os únicos sem resgates. Por outro lado, Minas Gerais teve 768 registros, sendo o Estado com o maior número de casos. (REPÓRTER BRASIL, 2022, n.p.).

As operações realizadas pelo Ministério do Trabalho para apurar denúncias são dirigidas por auditores fiscais e em conjunto com grupos especiais das polícias, Defensoria Pública da União e Ministério Público. Há também as ações das Superintendências Regionais nos estados, apoiadas pelas Polícias Militar, Civil e Ambiental.

Nos primeiros três meses foram registrados 918 casos de resgates, o número sofreu uma alta de 124% comparado ao primeiro trimestre de 2022. O Ministério do Trabalho aponta que 365 trabalhadores viviam em Goiás. Na sequência aparece o Rio Grande do Sul com 293 resgatados.

O aumento dos casos registrados se deve a diferentes elementos, desde o crescimento da vulnerabilidade social como possível resultado da pandemia de covid-19 como, também, do estado mais consciente da sociedade acerca do contexto, gerando uma alta no número de denúncias e consequente expansão das fiscalizações.

### 2.3 CASOS RECENTES DE TRABALHO ESCRAVO REGISTRADOS NO BRASIL

Um dos últimos casos de grande repercussão midiática ocorreu em uma empresa prestadora de serviços para vinícolas localizadas nas cidades de Garibaldi e Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul. Nesse caso haviam 207 pessoas mantidas em situação análoga à escravidão que foram resgatas. O resgate é resultado de uma operação realizada em 22 de fevereiro, a partir de uma denúncia feita por trabalhadores que fugiram do alojamento poucos dias antes.

Segundo os principais veículos de comunicação do país, tais como o Portal G1, à Polícia Rodoviária Federal, os trabalhadores relataram atraso no pagamento do salário, jornadas exaustivas, agressões físicas e verbais e oferta de alimentos estragados. Declararam ainda que eram mantidos no local sob ameaças de multa. A maior parte do grupo se auto declara preto ou pardo e possui naturalidade baiana. Os empregados teriam migrado para a serra gaúcha devido a uma oferta de trabalho com remuneração de R\$3 mil, além de acomodação e alimentação.

Logo após a liberação das vítimas, as produtoras ligadas ao caso se buscaram afastar a responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente à empresa que prestava serviços terceirizados, a Fênix Serviços de Apoio Administrativo. Dentre as três vinícolas ligadas ao caso, a empresa Aurora declarou que a contratação dos trabalhadores era feita pela Fênix, sendo repassado montante suficiente para o pagamento de salários dignos. A vinícola Salton comunicou a rescisão do contrato com a terceirizada e o reforço às fiscalizações de prestadores de serviço. A Cooperativa Garibaldi, por sua vez, afirmou desconhecer por inteiro a situação

reportada e que o contrato com a fornecedora da mão de obra foi desfeito. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2023, n.p.)

Em 10 de março, o Ministério Público do Trabalho anunciou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para as três vinícolas, cabendo o pagamento de R\$7 milhões a título de indenização por danos morais individuais e coletivos. Aos trabalhadores envolvidos caberão cerca de R\$ 2 milhões, o valor restante destinado a entidades, fundos ou projetos voltados para a reparação do dano coletivo. Observa-se que nos últimos anos, o Poder Judiciário tem progredido no sentido de responsabilizar solidária e/ou subsidiariamente às empresas tomadoras de serviços de terceirizadas que violam garantias fundamentais (BRASIL, 2023).

Conforme as informações divulgadas pelo Ministério Público, as vinícolas pagaram, em média, R\$ 9.600 reais a título de indenização por danos morais para cada um dos 207 trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2023).

A urgência para formalização do TAC resultou em um valor individual da indenização substancial, qual seja, montante inferior a R\$ 10.000 reais. Considerando-se a gravidade do dano sofrido e o poder econômico das empresas contratantes, a quantia se revela inadequada.

Posteriormente, no Estado de Minas Gerais, 27 trabalhadores naturais da Bahia foram resgatadas de condições análogas à escravidão em grandes fazendas de café. Tratam-se da Olhos D'Água e Klem, respectivamente, localizadas nas cidades de Campos Altos e Manhumirim. Ambas as produtoras são conhecidas por possuir certificação da mais respeitável organização internacional fiscalizadora de cadeias produtivas de alimentos, a Rainforest Alliance. (BRASIL, 2023)

As produtoras de mercadorias de alto valor foram autuadas pela prática de trabalho escravo. “Café premiado ou certificado não é nenhuma garantia de dignidade aos trabalhadores e de respeito aos direitos trabalhistas”, aduz Jorge Ferreira dos Santos Filho, sindicalista e coordenador da Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais. (REPÓRTER BRASIL, 2022, n.p.).

O relatório dos fiscais destaca que “a moradia estava completamente suja; não eram fornecidas roupas de cama, não havia local para tomada de refeições, lavanderia para higienização das roupas e objetos de uso pessoal. As

refeições preparadas pelos próprios trabalhadores eram realizadas no alojamento que não possuía condições de conservação, asseio, higiene e segurança”.

Apurou-se ainda que os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional e que o pagamento do salário estava em atraso desde a data de início do trabalho, qual seja, 21 de junho. O site Repórter Brasil informa que após o resgate dos trabalhadores foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias e multas trabalhistas, além do custeio do transporte para o retorno ao município de origem.

Ao trabalhador devem ser oferecidas condições dignas. No entanto, no trabalho em situação degradante há um conjunto de supressão de direitos laborais que vão desde o recrutamento até o núcleo do ambiente onde podem ser constatadas graves irregularidades como o não fornecimento de água potável ou equipamentos de segurança, ausência de instalações sanitárias, presença de animais peçonhentos. Tais circunstâncias atentam diretamente contra as garantias de saúde e segurança do trabalhador.

### 3 COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O presente capítulo reserva-se a contextualizar as respostas oferecidas pelo Estado brasileiro no enfrentamento do trabalho escravo. A seção será dividida em três tópicos. O primeiro tratará sobre a primeira política pública adotada pelo Governo, a criação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização. Na sequência serão discutidos os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo I e II, bem como será apresentado o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exploram o trabalho em situação análoga à de escravo, popularmente conhecido como “Lista Suja”. O terceiro tópico, por fim, brevemente versará sobre a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

#### 3.1 GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO (GEMF)

O conceito de trabalho análogo à escravidão possibilita que cada país adeque a legislação pertinente para combater e punir a prática em conformidade com as suas necessidades.

O Brasil é internacionalmente reconhecido como uma potência contra o trabalho em situação análoga à escravidão. Os dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo e os demais planos estaduais lançados tornaram o país “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo” (OIT, 2010, p. 181).

Em funcionamento desde 1995, o Grupo Especial Móvel de Fiscalização foi implantado pelas Portarias nº 5.497 e 5.508. Na ocasião, foi dada a primeira declaração oficial pelo Governo reconhecendo o trabalho análogo ao escravo no Brasil após os desdobramentos do caso José de Oliveira, o qual contou com repercussão nacional.

Trata-se da primeira política pública estabelecida pelo Poder Público para o combate à escravidão contemporânea. Preliminarmente, ao Grupo Especial foi conferida a atribuição de averiguar as denúncias de trabalho forçado em ambientes rurais. O Grupo é coordenado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e conta com

diversos parceiros, dentre eles, a Organização Internacional do Trabalho. Enquanto uma articulação de controle social, tornou-se referência mundial no combate ao trabalho escravo.

O GEMF reúne o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública e as polícias com o objetivo de investigar de forma concorrente o trabalho forçado. Ao longo de quase três décadas, o GEMF operou o resgate mais de 57 mil trabalhadores em situação análoga à escravidão. Apesar das adversidades impostas pela pandemia, o ano de 2021 foi marcado pelo maior número de fiscalizações realizadas pelo GEMF (BRASIL, 2021).

Com base em informações divulgadas pelo Governo Federal, em maio de 2018, na região de São Félix do Xingu/PA, o Grupo realizou uma das maiores ações no combate ao trabalho escravo. A Comissão Pastoral da Terra encaminhou uma denúncia informando que em determinado local havia trabalhadores em regime de servidão por dívida. Habitavam alojamentos em situação incompatível com a dignidade humana (BRASIL, 2018).

A propriedade em questão estava situada em uma área de difícil acesso. Para chegar até a fazenda, a equipe demorou quase 14 horas. De acordo com a instituição Repórter Brasil, o percurso contou com estradas de terra em grande parte do trecho, travessia de balsa pelo Rio Xingu e passagem por uma ponte de madeira inundada. No local, foram encontrados 38 trabalhadores submetidos à situação de escravidão, além de outras 15 pessoas retiradas do espaço pelo empregador antes da chegada do Grupo de Fiscalização (BRASIL, 2018).

No ano de 2020 o Grupo passou a contar com dois importantes instrumentos de informação no combate ao trabalho forçado, o Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas e o Sistema Ipê. O fluxo de atendimento delimita a atuação dos integrantes, visando um atendimento cada vez mais humanizado. Após constatar por meio de investigação a ocorrência de trabalho escravo, o Grupo Estatal libera e direciona os trabalhadores explorados às políticas públicas cabíveis Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2020).

Além disso, o Fluxo permite a centralização das denúncias de todo o país por meio do Sistema Ipê. Através deste Sistema é possível incluir, processar e

classificar denúncias. A ferramenta, além de conferir sigilo às denúncias, promove agilidade para as investigações.

A partir do sucintamente exposto, comprehende-se que o efetivo estabelecimento de ações de fiscalização e repressão ao trabalho forçado em todo o território nacional, tem contribuído para a aplicação de punições. Em outras palavras, tem instigado a população a denunciar casos de exploração de mão de obra escrava e possibilita a exposição dos casos pela imprensa nacional. A política pública em questão, portanto, tem contribuído para a inclusão do público e da imprensa para fins colaborativos.

### 3.2 PLANO NACIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Grandes avanços institucionais e legislativos ocorreram nos últimos tempos, em especial a partir de 2003, ano marcado pela elaboração do primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Nos dizeres de Neide Oliveira (2011, p. 240):

Dentre todas as políticas de Governo descritas, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo se destaca como marco histórico mais importante. Este Plano atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e reflete uma política pública permanente que deveria ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.

O ano de 2003 foi um marco para o Estado brasileiro ao reconhecer a sua responsabilidade internacional na violação dos direitos humanos diante da existência de trabalho em condição análoga à de escravo praticada por particulares. O evento teve como fundamento o caso “José Pereira”, ocorrido em setembro de 1989 (REPÓRTER BRASIL, 2008).

Dotado de relevância histórica, com repercussão nacional e internacional, foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direito Humanos. À vista disso, iniciaram-se as investigações para a erradicação da escravidão contemporânea no Brasil.

A vítima, José Pereira Ferreira, tinha apenas 17 anos de idade à época do fato. Ele partiu com quase 60 outros trabalhadores, após terem sido aliciados por “gatos” (aliciadores de serviço), com falsas promessas de trabalhos. Todavia, acabaram forçados a realizar trabalhos em condições degradantes, privados de liberdade e com violação à dignidade da pessoa humana. O caso ocorreu na fazenda Espírito Santo, localizada em Sapucaia, Sul do Pará.

Ao conceder entrevista à organização Repórter Brasil, José Pereira relatou que ele e os demais eram vigiados por funcionários da propriedade constantemente armados. Verificando que as condições de trabalho não melhoravam, José e outro colega, chamado de “Paraná”, decidiram sair e buscar ajuda (REPÓRTER BRASIL, 2004).

Durante a fuga, ambos foram atingidos com disparos de fuzil pelos funcionários armados. Lamentavelmente ‘Paraná’ foi morto na ocasião, José Pereira também atingido, induziu os funcionários a concluírem que ele estava morto. Após serem largados na rodovia PA-150 próximo a uma fazenda, José precisou percorrer o suficiente para ser socorrido, entretanto, veio a perder um olho e a mão direita. Apesar das circunstâncias, José conseguiu apresentar sua denúncia contra a fazenda Espírito Santo.

No final de 1994, foi apresentada uma petição perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a República Federativa do Brasil. No documento, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciavam a prática de trabalho em condições análogas à de escravo e violação ao direito à vida e à justiça no Estado do Pará.

O conteúdo da petição declarava que não houve investigação por parte da Polícia Federal em relação às denúncias recebidas sobre a Fazenda Espírito Santo desde o ano de 1987. As investigações sobre o caso tiveram início somente após pressão exercida pelos grupos de Direitos Humanos. Desse modo, a CIDH assimilou que as investigações começaram no ano 1989 e apenas em 1994 chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário para a abertura do processo penal.

Diante dos fatos, concluiu-se pela omissão do Estado brasileiro frente ao combate do trabalho escravo. Por conseguinte, o Estado reconheceu sua

responsabilidade sobre o caso, já que os órgãos públicos não foram eficientes na prevenção da prática do trabalho escravo ou para aplicar as punições necessárias.

Mais de 14 anos após a violência sofrida, a título de danos materiais e morais, o Estado direcionou o Projeto de Lei nº 10.706 de 2003, estabelecendo o pagamento de R\$52 mil reais a José Pereira (BRASIL, 2003).

O processo legislativo é vagaroso, em especial devido ao severo monitoramento exercido pela bancada ruralista no Congresso Nacional, reflexo das constantes prerrogativas que goza o agronegócio nos planos econômicos nacionais (PLASSAT, 2011, p. 178).

Leonardo Sakamoto Amazônia (2004) aduz:

José Pereira Ferreira ganhou notoriedade, em novembro do ano passado, quando foi aprovada pelo Congresso uma indenização no valor de R\$ 52 mil. Zé Pereira tinha sido reduzido à condição de escravo na fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, Sul do Pará. Em setembro de 1989, com 17 anos, fugiu.

Nesse sentido, o reconhecimento público da responsabilidade deu lugar à criação do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), dentre algumas medidas previstas, está a formação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Sobre a CONATRAE:

A Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, reúne as principais instituições públicas e da sociedade civil envolvidas com o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil e tem como objetivo coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições. (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2014, p. 24)

O Primeiro Plano, regulamentado em 2003, pelo primeiro governo Lula definiu uma política pública efetiva de combate à prática análoga à escravidão, através de um conjunto de ações entre os órgãos do governo e da sociedade. Destinando-se, ainda, à busca da reabilitação dos trabalhadores resgatados a fim de

evitar que tenham necessidade de novamente se submeter às análogas à de escravo. (BRASIL, 2003)

Dentre as propostas do Plano, estão as restrições comerciais às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem mão de obra escrava; medidas de reintegração social aos trabalhadores explorados, através de múltiplas parcerias com instituições governamentais e organizações sem fins lucrativos que oferecem aperfeiçoamento profissional, buscando evitar o retorno às condições analógas à escravidão; a inserção no Programa Fome Zero dos Estados do Maranhão, Pará, Piauí, Mato Grosso, Tocantins, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão a à expropriação de terras onde for utilizada mão de obra escrava.

A partir da análise dos resultados do I PNETE, realizada em 2008 pela OIT, confirmou-se a efetivação de 68,4% das metas previstas voltadas à fiscalização e conscientização social. Destacando-se que houve pouco desenvolvimento no campo das medidas destinadas à redução da impunidade e ao aumento da reinserção social dos trabalhadores. Além disso, o relatório da OIT declarou que a reforma agrária nas regiões de mão de obra escrava ficou abaixo das expectativas.(OIT, 2008)

Nesse sentido, o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo veio para atualizar o plano anterior. Elaborado pelo CONATRAE em 2008, o novo plano teve como fim a ampliação dos objetivos previstos pelo primeiro.

Assim sendo, o II PNETE visou a adequação das fiscalizações e investigações realizadas para assegurar uma maior efetividade, de modo a garantir também punições aos infratores que aliciam esses indivíduos para os escravizarem.

Em outras palavras:

No que diz respeito às inovações do segundo Plano, o enfoque nas políticas preventivas surge como contraponto às lacunas observadas na atuação brasileira até então, uma vez que o primeiro plano foi omisso nos detalhes das metas de prevenção e reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho (SAKAMOTO, 2007, p. 98).

Entre as 66 medidas previstas pelo II PNETE, está a melhoria da fiscalização e do apoio logístico ao grupo móvel do Ministério do Trabalho e

Emprego, principal ferramenta na libertação de trabalhadores explorados. O Plano apresenta também ações de promoção da igualdade de gênero, reconhece a diversidade no meio rural e garante direitos às comunidades tradicionais, ribeirinhas e aquelas atingidas por barragens.

Nesse sentido, além de prever medidas de reinserção social dos trabalhadores resgatados, o instrumento estabelece medidas para promover a reforma agrária nas regiões de origem e aliciamento dos trabalhadores, com o objetivo de combater e erradicar o trabalho forçado.

As formas contemporâneas de escravidão ocorrem obscuramente, contudo, a parte visível pode ser identificada através das ações dos órgãos públicos responsáveis pelo combate a esse crime. A relação de empregadores envolvidos com mão de obra análoga à escravidão é atualizado pelo Ministério Público a cada seis meses.

O cadastro, considerado um exemplo global pelas Nações Unidas, é um dos principais instrumentos no combate ao trabalho escravo. A Lista Suja surgiu em novembro de 2003 a partir da Portaria Interministerial nº 4/2016, dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Na Lista Suja, além dos nomes dos empregadores que fazem uso da mão de obra escrava, há endereço e CNPJ do estabelecimento e a data do registro da autuação. Os registros permanecem durante dois anos, no mínimo, durante esse período o empregador deve quitar as pendências junto ao poder público e adotar as medidas necessárias para evitar a reincidência da prática.

A publicação do cadastro em questão é de fundamental importância no combate ao trabalho análogo à escravidão, uma vez que entre os seus efeitos, temos a impossibilidade de concessão de crédito rural e incentivos fiscais concedidos pelo Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privada aos registrados na lista.

Com base na Resolução 3.876/2010:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de

arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. (BRASIL, 2010)

No final de 2014, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski concedeu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) determinando a suspensão da Lista Suja do trabalho escravo. Apesar da divulgação ocorrer somente após finalizado todo o trâmite do processo administrativo com ampla defesa, a parte autora questionava a constitucionalidade da ferramenta, alegando que a divulgação das informações era uma violação ao devido processo legal.

A relação de empregadores envolvidos com a prática criminosa ficou suspensa até 2017, quando a ministra Cármem Lúcia revogou a decisão. Posteriormente, em setembro de 2020, o Plenário do STF acordou pela constitucionalidade da Lista Suja nos termos do voto do relator, o Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2020).

Durante o período de suspensão, o Instituto do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) e a ONG Repórter Brasil solicitaram ao MTE, com base na Lei de Acesso à Informação (12.527/12), os dados dos empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa final. Dessa maneira, ao longo desses três anos da suspensão dos relatórios, os registros eram verificados exclusivamente a partir das informações publicadas pelo InPACTO e Repórter Brasil.

Ano após ano, a Lista Suja mostra um aumento exponencial. Conforme a última atualização da Inspeção do Trabalho realizada há cerca de um mês, foram incluídos 132 novos nomes. O relatório conta com o total de 289 empregadores (pessoas físicas e jurídicas) autuados por utilizar mão de obra análoga à escravidão. (BRASIL, 2023)

Segundo informações da instituição Repórter Brasil, dos nomes incluídos na lista atualizada, a maioria é de empregadores cujos negócios se realizam em

fazendas envolvendo, geralmente, a agricultura. Na sequência, aparece o setor de construção civil com grandes números de casos.

A Lista Suja, contudo, enfrenta dilemas:

Os empregadores fiscalizados pelo MTE comumente propõem ações com o intuito de evitar ou retirar seus nomes da lista suja, essencialmente por meio de mandados de segurança ou ações anulatórias de atos administrativos, havendo inclusive a concessão dos pedidos em sede de tutela de urgência, sem a oitiva da União Federal (CHAGAS, 2007, p. 12).

Os infratores passam por restrições financeiras e comerciais, estes conforme já aludido, deixam de disponibilizar créditos e benefícios aos participantes da Lista Suja, com o fundamento de que não querem ver o seu nome associado de qualquer meio a aqueles que utilizam da mão de obra ilegal, também sustentam a ideia de que se o empregador sujeita trabalhadores ao trabalho desse tipo, provavelmente não possuirá capacidade para pagar as suas dívidas uma vez que terá que arcar com os direitos trabalhistas a serem devidos, entre multas e indenizações.

O cadastro de empregadores infratores tem gerado consideráveis efeitos na luta contra o trabalho escravo em diversas regiões. A divulgação das informações remete diretamente à orientação das ações que objetivam a erradicação da prática criminosa do trabalho escravo.

Não obstante, a Lista Suja atua como um importante mecanismo de repressão ao trabalho escravo, que, apesar de não prever consequências diretas, pode gerar danos à imagem dos empregadores envolvidos, além das restrições de crédito de instituições financeiras estatais e restrições comerciais a nível internacional.

À luz das ações governamentais, com enfoque às medidas inovadoras e a legislação pertinente, depreende-se que o Brasil é um exemplo frente à comunidade internacional. Constatase que o Ministério do Trabalho e Emprego, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária possuem atuação fundamental na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Segundo a Agência do Senado Federal (2009), o plano define ações para o enfrentamento, repressão e prevenção deste tipo de crime, além de iniciativas para garantir a capacitação dos trabalhadores libertados e sua reinserção no mercado de trabalho.

Uma grande dificuldade no combate ao trabalho escravo diz respeito à atual estrutura oferecida pelo Estado. Os auditores fiscais, que também atuam contra o trabalho infantil e outras fraudes trabalhistas, têm diversas atribuições. Cabendo a eles, a fiscalização, orientação e aplicação de punições aos infratores. Além da concentração de tarefas, a categoria profissional conta com número demasiadamente reduzido.

Conforme informações da Agência Brasil (2023), O Brasil conta atualmente com 3.644 vagas, mas apenas 1.949 auditores estão ativos, totalizando o menor número em trinta anos.

O encolhimento também atingiu a verba destinada ao departamento de combate ao trabalho escravo. Durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro houve uma redução de 41% dos recursos. Conforme os dados do Ministério da Economia (2021), o valor foi o menor em dez anos, passando de R\$ 2,6 milhões em 2019 para apenas R\$ 1,3 milhão. Esse fato influenciou diretamente na redução das operações de fiscalização e, consequentemente, o ano de 2020 teve o menor número de trabalhadores resgatados.

Além do exposto, faz-se necessário uma maior conscientização da população acerca do tema, visando despertar o interesse público para engajamento na luta contra o trabalho escravo. Para tanto, deve-se disponibilizar cada vez mais capacitações em escolas, universidades, além da divulgação em grandes veículos de informação nacional.

Conforme mencionado anteriormente, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), surgiu em 2003 a partir do lançamento do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), a CONATRAE conduz as políticas públicas, os projetos de cooperação e os trâmites legislativos relacionados à erradicação do trabalho escravo.

A Comissão é formada por representantes governamentais, de organizações da sociedade civil e observadores e foi responsável pelo desenvolvimento de indicadores para a elaboração do II Plano Nacional. A partir dos indicadores, a Comissão identificou as medidas do I PNETE que necessitavam ser readequadas no novo Plano.

Compete também à Comissão estabelecer as responsabilidades de cada órgão atuante no combate ao trabalho análogo à escravidão e garantir atendimento especializado e humanizado aos trabalhadores resgatados. À frente disso, torna-se inquestionável a importância da instituição para a erradicação do trabalho escravo.

Dessa maneira, entende-se que os órgãos da sociedade civil são fundamentais na erradicação do trabalho escravo, pois tais entidades foram criadas para a defesa dos direitos do cidadão e proteção dos direitos fundamentais. Atuando, cada qual nos limites de sua competência com a finalidade de oferecer suporte jurídico às vítimas do trabalho escravo e executar medidas preventivas e punitivas contra os infratores.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS EM FACE DO TRABALHO ESCRAVO NOS CONTRATOS TERCEIRIZADOS

Aproximando-se do desfecho, no capítulo final trataremos sobre o entendimento acerca da responsabilidade civil em geral e da responsabilização jurídica das empresas contratantes de terceirizadas que fazem uso de mão de obra escrava, em particular. Nesse sentido, será analisada terceirização enquanto um mecanismo que fortalece o ciclo do trabalho análogo ao de escravidão. Esse fenômeno busca reduzir cada vez mais o valor da mão de obra e intensificar os lucros.

### 4.1 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Para o Direito Civil clássico, o conceito de responsabilidade provém da ideia de que toda ação que venha a causar prejuízos materiais a outrem deve ser devidamente reparada pela parte responsável. Responsabilidade civil seria, portanto, a obrigação de reparar danos causados por alguém a outrem, seja por culpa ou quando a lei assim determinar. Fernando Pessoa Jorge (1999, pp. 48-49) preceitua que apenas os bens materiais eram considerados passíveis de lesão. Dessa forma, as pessoas poderiam ser lesadas no sentido estritamente econômico, sendo eliminada a possibilidade de alcançar interesses subjetivos, aqueles que não são suscetíveis à avaliação pecuniária.

A exemplo do âmbito criminal, onde a punição compromete a liberdade do indivíduo; na área civil, a responsabilidade por um ato ilícito gera uma obrigação indenizar financeiramente ou de cumprimento do contrato original. Nota-se que há diversas espécies de reparação, entretanto, a responsabilidade civil atinge o campo patrimonial.

Sobre a definição de responsabilidade civil, Silvio Venosa (2018, p. 437) afirma que o termo é utilizado quando cabe a uma pessoa, natural ou jurídica, arcar com os efeitos negativos de um ato, fato ou negócio danoso. Ainda, aduz que a

responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, uma vez que um prejuízo ou dano não reparado causa inquietação social.

Para Carlos Gonçalves “a culpa grave é a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano”

Flávio Tartuce (2017, página 329) acrescenta:

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.

Ademais, Pamplona e Gagliano (2009, p.31) expressam que a conduta que dá causa à responsabilidade civil não, necessariamente, será ilícita.

O caminho percorrido pela maior parte dos estudiosos do direito civil é o de abrir espaço para a responsabilidade independente de culpa, sob pressão de conceitos como os de solidariedade, segurança e risco, que tendem a ocupar o lugar da culpa, com o deslocamento da ênfase que antes recaia no autor presumido do dano e hoje recai na vítima, em vista da reparação pelo dano sofrido.

Neste sentido, há a possibilidade de responsabilizar a empresa contratante em face terceirizada que desempenha atividades meio e fim. Por exemplo, em caso de inadimplemento da empresa contratada e de ausência de bens suficientes ao pagamento da condenação, a empresa contratante pagará.

Devido à constitucionalização do direito civil, a responsabilidade está mais voltada à dignidade da pessoa humana. A mudança é resultado da Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual enseja a aplicação das normas do código civil à luz dos princípios constitucionais, tais como, princípio da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e livre iniciativa. Contemporaneamente, dá-se ênfase à reparação das garantias fundamentais da vítima.

A responsabilidade jurídica surge a partir da necessidade de anular o desequilíbrio social decorrente de determinadas atividades. Toda ação que venha a causar prejuízos a outrem deve ser adequadamente compensada pela parte

responsável pelo dano. Compreende-se, enquanto autor da ação, todo aquele que, no desempenho ou omissão das próprias funções produzir danos a outrem.

Sabe-se que eventos históricos foram cruciais para a evolução da responsabilidade civil. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, por exemplo, abriu-se espaço para a proteção dos valores imateriais da pessoa humana. De acordo com Daniel Sarmento (2009, p. 100), as mortes, graves lesões corporais e psíquicas possibilitaram a valorização dos interesses impalpáveis.

Nesse contexto, o gênero dano imaterial começou a ser desenvolvido, tendo como espécie mais conhecida, o dano moral e o dano existencial. Além disso, com a expansão do conceito, há a desnecessidade do elemento culpa para fins de responsabilização civil. Desse modo, reconhece-se a responsabilidade mesmo sem a presença da culpa.

O Código Civil de 2002 prevê que o ato ilícito se divide em duas modalidades. Respectivamente, os artigos 186 e 187: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ainda no Código Civil, o art. 927 expressa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir da leitura dos dispositivos referenciados, infere-se que a responsabilidade civil engloba os seguintes elementos: a) conduta humana (comissiva ou omissiva); b) culpa; c) dano ou prejuízo; d) nexo de causalidade.

Além disso, a responsabilidade pode ocorrer de duas formas: objetiva, quando independente de culpa ou dolo, caberá ao autor da ação ou omissão indenizar a vítima; subjetiva, sendo necessário comprovar a culpa do autor para fins de reparação.

O nosso ordenamento jurídico, em geral, adota a responsabilidade subjetiva. Entretanto, a culpa para fins de responsabilização se demonstra insuficiente em determinadas situações. A exemplo da seara trabalhista, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, uma vez que a complexidade das atividades empresariais, com a interação de várias empresas no mesmo ambiente de trabalho tende a extinguir qualquer possibilidade de prova da culpabilidade do contratante.

Contemporaneamente, sob orientação do princípio da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil compreende um conceito muito mais amplo do que o adotado em sua ideia inaugural. Os pressupostos originários já não poderiam atender às modernas pretensões sociais, produzidas a partir da diversidade dos danos. Portanto, o Poder Judiciário, devido à expansão da responsabilidade civil, demonstra preocupação em atender a todos critérios que justifiquem a responsabilização diante dos casos julgados.

Ademais, há os conceitos de responsabilidade subsidiária e responsabilidade solidária. A responsabilidade subsidiária ocorre quando o ordenamento jurídico impõe ao credor o respeito à ordem dos devedores. Desse modo, primeiramente a reparação do dano será cobrada ao responsável imediato, exaurindo-se todos os meios legais, o credor poderá direcionar o litígio em desfavor do segundo responsável que, no caso, é tido como responsável subsidiário. Na responsabilidade solidária, por sua vez, é cabível ao credor exigir a compensação de um ou de todos os devedores ao mesmo tempo.

A principal diferença existente entre as duas modalidades é justamente a questão do benefício de ordem quanto ao cumprimento da obrigação. Na subsidiária, a responsabilidade de uma obrigação que não foi plenamente cumprida pode ser transferida para terceiros previamente definidos em lei ou contrato. Por outro lado, na responsabilidade solidária, a empresa pode ter obrigações quanto à quitação de direitos trabalhistas, mesmo quando ela não for contratante legal dos empregados.

Conforme Denise Delboni (2017), tem-se a responsabilidade subsidiária quando a parte principal não consegue arcar com suas responsabilidades, sendo solicitadas outras empresas envolvidas para atender às pendências.

O dano extrapatrimonial tem amplo reconhecimento nas relações trabalhistas, tendo em vista a tendência a danos decorrentes do poder do empregador em face do empregado.

Sobre o dano moral, Clayton Reis (2002) preceitua:

Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.

O direito do empregado está firmado na sua existência como pessoa. A positivação dos direitos e garantias fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade, à vida, à imagem e à honra foram determinantes para a consolidação dos direitos trabalhistas. A violação desses e outros direitos podem ensejar a reparação dos danos materiais e morais causados.

Sobre danos morais, Sérgio Pinto Martins (2008, p. 31) entende que:

Pode-se dizer que a indenização por danos morais tem dupla função: a) compensar a dor, a angústia, a humilhação do ofendido; b) impor punição ao ofensor para que não proceda da mesma forma outra vez, servindo-lhe de característica pedagógica ou de exemplo, além de ser castigado pela ofensa. Visa desestimular ou dissuadir o ofensor a praticar outro ato semelhante. Nesse sentido, tem natureza exemplar, de exemplo para que não seja praticado o mesmo ato novamente. Pune-se porque pecou e para que não peque mais (punitur quia peccatur et ne peccetur).

Infere-se assim que, a reparação do dano moral tem como objetivo compensar com valor pecuniário o dano sofrido. Portanto, possui caráter compensatório e disciplinador, uma vez que busca punir o responsável pelo ato danoso.

Devido aos elementos de subordinação, observa-se com bastante recorrência casos de danos morais nas relações trabalhistas. O dano moral, conforme já apresentado, decorre de lesão que foi causada a bem não material, sendo passível de reparação pecuniária.

A fim de assegurar a consolidação das garantias aos trabalhadores existem os princípios do Direito do Trabalho. De acordo com Monique Lrides (2016), anteriormente os princípios eram considerados regras de interpretação, no tempo atual são mandamentos para o sistema jurídico, aparecendo como fontes formais do Direito do Trabalho.

Dentre os princípios do Direito do Trabalho estão o princípio da Proteção, da Primazia da Realidade, Irrenunciabilidade de Direitos, Continuidade da Relação de Emprego, Inalterabilidade Contratual Lesiva e da Intangibilidade Salarial.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, os bens jurídicos supracitados se tornaram passíveis de indenização quando violados. Nesse sentido, os Tribunais passaram a atribuir a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas à reparação por danos morais, pois os mesmos são produzidos em uma relação laboral.

Em 1990, o STF apreciou o Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, o qual versava sobre assunto de ordem civil decorrente de contrato de trabalho. Na ocasião, o Supremo reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão. O relator, Ministro Sepúlveda Pertence votou:

Como resulta do artigo 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, dissídios, porém, que há de ser os decorrentes da relação de trabalho (...). O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil. (BRASIL, 1990)

O julgado foi pioneiro para formular entendimento majoritário de que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de matérias com teor civil em relações trabalhistas. Ao longo do tempo, os diversos julgados sobre a matéria provocaram a edição da Súmula 392 do TST, a qual dispõe que “nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por danos morais, quando decorrentes da relação de trabalho”.

Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário. O dispositivo, dentre outras matérias, revisou a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da CF, acrescentando o inciso VI, o qual trata sobre “as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes das relações de trabalho”. Por conseguinte, a partir do feito estava conferida à Justiça Laboral a competência para lides de cunho civil, inclusive para processos que estavam em andamento.

A Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determina:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04. (BRASIL, 2011)

O julgamento de eventuais danos realizado a partir de uma justiça especializada, confere aos trabalhadores uma maior proteção em relação aos seus valores imateriais. Espera-se, desse modo, que as relações de trabalho sejam pautadas nos limites do contrato de trabalho e respeito entre as partes, não sendo admitido que nenhuma das partes da relação contratual ultrapasse essa linha e atinja a intimidade do outro de forma gravosa. Sendo verificado dano de caráter moral a outrem nas relações laborais, surge o dever de reparação na órbita patrimonial e extrapatrimonial.

#### 4.2 DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Percebe-se que ao longo do tempo o Direito Civil sofreu profundas mudanças para atender às transformações sociais, de modo que passou a admitir novas formas de responsabilização civil.

No tocante às recentes espécies de responsabilidade está a figura do dano existencial, o qual surgiu na Itália e já é reconhecido pela doutrina e

jurisprudência brasileira. Clayton Reis (2002) aduz que sobre o dano imaterial, a responsabilização tem como finalidade a reparação de danos decorrentes da inobservância de um dever de zelo à vida.

O dano existencial afeta o hábito ou estilo de vida do lesionado.

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou prejudice d'agrément – perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital. (BEBBER, 2009, p. 28)

Cabe destacar que o dano existencial não é o mesmo que dano moral, ambos são espécies de dano extrapatrimonial. Nesse sentido:

O dano existencial consiste numa “afetação negativa” da vida cotidiana da pessoa operada por meio de uma lesão permanente ou temporária, parcial ou total, que promove alteração juridicamente relevante na rotina desse indivíduo.

Possui ainda uma característica de “potencialidade” abrangendo atividades que o indivíduo, de acordo com um padrão médio de conduta e as regras de experiência, realizaria se não houvesse sido vítima do dano. (LEMOS, 2018, p. 70)

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o dano à existência do trabalhador diante de ações ou omissões danosas que comprometam a vida do indivíduo. Apesar de reconhecer o dano existencial, a jurisprudência, usualmente, classifica-o como dano moral.

O dano existencial, entretanto, é configurado pelo comprometimento da convivência em sociedade devido à ofensa física ou psíquica praticada contra o indivíduo. Consequentemente, há prejuízo na execução das atividades recreativas da vida particular, social ou profissional. Busca-se no dano à existência a reparação de um ato que gera frustrações a projetos de vida de uma pessoa humana.

Em breves palavras: “O dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que

seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso. (FACCHINI NETO e WESENDINCK, 2012, p. 240)"

No âmbito laboral, o ato ilícito do dano existencial pode ser encontrado na ausência de períodos de descanso, submissão a jornadas exaustivas e não concessão de férias. Tais condutas afrontam o direito à saúde, ao lazer, à cultura, ao convívio social e familiar, violando imediatamente a dignidade da pessoa humana.

Segundo Vólia Bonfim Cassar (2012, p. 660), "o trabalhador tem direito à "desconexão", isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, seu ambiente domiciliar, contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado".

O mesmo ato ilícito pode acumular o dano existencial e o dano moral, pois são espécies independentes de dano extrapatrimonial. O trabalhador em situação análoga à escravidão, além de submetido à jornada exaustiva também é vítima de humilhações, gerando sofrimento psicológico.

Assim, faz-se indispensável a distinção entre o dano existencial e o dano moral para a efetiva reparação integral, de modo a garantir à vítima cumular a reparação por ambos os danos. Atos que prejudicam a realização de um projeto de vida geram o dano existencial. Para Ilse Lora (2013, p. 21), diferentemente, o dano moral puro:

Afeta negativamente o ânimo da pessoa, estando relacionado ao sentimento, ou seja, é um sentir, enquanto o dano existencial é um não mais poder fazer, um dever de mudar a rotina. O dano existencial frustra o projeto de vida da pessoa, prejudicando seu bem-estar e sua felicidade.

Hidemberg Frota (2013, p.73) preceitua:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta a vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Em outras palavras, de acordo com Flaviana Rampazzo (2009), no trabalho em condição análoga à de escravo, a qual o empregador submete o trabalhador a realizar tarefas em condições abusivas no tocante ao horário, sem contraprestação pecuniária, em condições precárias de higiene, de alimentação e habitação fica evidenciado o dano à existência.

À vista disso, constata-se que danos à existência são danos futuros e certos, sendo essa a principal distinção em relação aos danos morais. Embora não se confundam, ambos são espécies do gênero danos à pessoa humana. O instituto do dano existencial possibilita, portanto, a indenização pelos atos praticados que impedem a relação familiar e social no âmbito pessoal ou profissional.

#### 4.3 TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Sobre o termo terceirização, o doutrinador Maurício Godinho Delgado (2019, p. 540) explica:

Para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.

Segundo Henrique Correia (2018, p. 360), a terceirização:

ocorre quando uma empresa em vez de executar os serviços diretamente com seus empregados, contrata outra empresa, para que esta os realize com seu pessoal sob sua responsabilidade. O empregado é contratado pela empresa intermediadora (empregadora), mas presta serviços em outro local (empresa tomadora).

O conceito de terceirização do serviço pode ser verificado na Lei nº 6.019 de 1974:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de

suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Na terceirização, a empresa contrata outra empresa para executar atividades que anteriormente eram desenvolvidas diretamente por seus empregados contratados. Durante muito tempo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula nº 331, considerou ilícita qualquer forma de terceirização, salvo o trabalho temporário, serviço de limpeza, serviço de vigilância e serviços especializados relacionados à atividade meio do tomador.

Ocorre que o entendimento foi alterado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pela Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017), passando a abranger também, a terceirização de qualquer atividade da empresa, seja esta considerada como “meio” ou “fim”.

Antes mesmo da entrada em vigor da reforma trabalhista, em 2014 e 2016, foram ajuizadas a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958252, discutindo-se a constitucionalidade da Súmula 331 do TST, por proibir a terceirização da atividade-fim da empresa.

Por conseguinte, os Ministros concluíram, por maioria, sobre a inconstitucionalidade na Súmula nº 331, por ofensa aos princípios da legalidade, livre iniciativa, livre concorrência e aos valores sociais do trabalho, reconhecendo como lícita a terceirização em quaisquer atividades empresariais.

Diante de tais transformações, a concepção de que a terceirização seria via excepcional, prevalecendo o modelo de vínculo empregatício bilateral, perdeu o propósito. Com as mudanças, tornaram-se lícitas as contratações de forma irrestrita de prestadores de serviços para todos os tipos de atividades na empresa tomadora, sem que haja a necessidade de assumir qualquer responsabilidade pelas garantias trabalhistas.

Ao adotar a terceirização, as empresas têm como finalidade transferir riscos e garantias trabalhistas aos entes contratados, buscando a elevação dos lucros através da redução de custos com a força de trabalho.

Nesse sentido, Grijalbo Fernandes Coutinho (2011, p. 110) aponta:

Criada no mundo da economia pela reestruturação produtiva promovida por gigantes do mercado a partir do final dos anos 1960, para racionalizar, reduzir custos com a mão de obra e sufocar a importância do valor trabalho, a terceirização, no âmbito jurídico, não passa de uma mera ficção voltada para negar eficácia aos princípios orientadores do Direito do Trabalho.

Para Maurício Godinho (2016), o fenômeno em discussão presume a presença de um ente interventor, o qual contrata o trabalhador para prestar serviços na empresa tomadora, que deixa de assumir a clássica posição de empregadora, restando à empresa terceirizada todos os encargos trabalhistas. Há, dessa maneira, uma relação trilateral entre o trabalhador, a empresa tomadora de serviços e a empresa terceirizada.

Na prática, os trabalhadores terceirizados geralmente estão sujeitos ao enfraquecimento político, salários inferiores, maior competitividade e rotatividade, o que fortalece a prática do trabalho análogo à escravidão e outras condições precárias. Assim, a terceirização da atividade-fim potencializa a vulnerabilidade do trabalhador.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), juntamente com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) elaboraram um dossiê sobre terceirização. No documento podem ser contempladas as diferenças das condições de trabalho ofertadas, confirmando que a precarização do trabalho terceirizado é base para a maximização dos lucros.

**TABELA 2 - Condições de trabalho e terceirização, 2013**

Condições de trabalho	Setores tipicamente contratantes	Setores tipicamente terceirizados	Diferença Terceirizados/Contratante
Remuneração média (R\$)	2361,15	1776,78	-24,7
Jornada semanal contratada (horas)	40	43	7,5
Tempo de emprego (anos)	5,8	2,7	-53,5

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014.

Os dados mostram que, além dos terceirizados trabalharem em média 3 horas a mais por semana, eles marcam tempo médio de permanência no emprego de 2,6 anos, enquanto que para os trabalhadores diretos, o número sobe para 5,8 anos.

Além disso, de acordo com os relatórios das ações realizadas pelo Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), entre 2010 e 2014, em 90% dos casos flagrados os trabalhadores em trabalho escravo eram terceirizados. (BRASIL, 2014). Infere-se, portanto, que o fenômeno da terceirização está intimamente relacionado às formas de escravidão contemporânea.

O alarmante número de trabalhadores terceirizados resgatados em situação análoga à escravidão demonstram o interesse por parte das empresas que se beneficiam dessa prática. As empresas contratantes, à sombra das prestadoras de serviço, obtém proveito da mão de obra barata, extrapolando todos os limites legais, físicos e mentais do trabalhador.

Tal mecanismo de contratação funciona como uma fachada para a atuação ilícita e dificulta a imputação do verdadeiro desfrutador dos serviços prestados por estes trabalhadores, além de desviar a função social do emprego.

Apesar da dificuldade para atribuir a responsabilidade ao tomador final do serviço, as empresas que terceirizam mão de obra são responsáveis civilmente pelo trabalho escravo que venha a ser utilizado em sua cadeia produtiva.

Desse modo, a terceirização não é insuficiente para afastar a responsabilidade jurídica das marcas e empresas que se encontram na ponta das cadeias produtivas, uma vez que são beneficiadas pela prática ilícita.

De acordo com os preceitos do artigo 927 do Código Civil, ao contratar uma empresa terceirizada para a prestar serviço dentro de suas instalações, a empresa contratante assume responsabilidade por possíveis danos civis causados por sua ação ou omissão.

Nesse sentido, o art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019 de 1974, imputa responsabilidade direta à empresa contratante, por não garantir as condições adequadas de saúde e segurança dos trabalhadores no curso de um contrato de terceirização ou prestação de serviços.

Ao longo dos anos, nota-se que a doutrina e a jurisprudência têm buscado fundamentar a responsabilização de toda cadeia produtiva e não apenas de uma parte dela ou da parcela mais imediata.

Uma das teses empregadas é a chamada Teoria da Cegueira Deliberada ou Teoria do Avestruz. A princípio, a teoria surgiu no Direito Penal norte-americano, a qual possibilita responsabilizar o indivíduo que deliberadamente se coloca em uma posição de omissão ou de cegueira a fim de obter vantagem a partir de uma conduta de terceiros.

Sob análise do histórico de resgates do Ministério do Trabalho e do Emprego, reiteradamente, no topo das cadeias estão empresas renomadas que se beneficiam do trabalho análogo à de escravo. Em sua defesa, as empresas contratantes alegam não ter conhecimento algum das condições às quais os terceirizados que lhes prestavam serviços eram submetidos, atribuindo a responsabilidade integral aos entes intermediários. (BRASIL, 2021)

Tal responsabilização, portanto, resulta do fato de que as empresas contratantes, intencionalmente, colocam-se em situação de desconhecimento ou ignorância sobre o desenvolvimento do trabalho em condição análoga à de escravo, situação esta que poderia ser facilmente captada pelas circunstâncias fáticas.

Assim, resta demonstrado que a terceirização pode ser bastante satisfatória para a lucratividade do empresário. Por outro lado, a flexibilização da legislação trabalhista enfraquece o trabalhador, a parte mais vulnerável da relação, uma vez que possibilita a mitigação das garantias fundamentais.

Entende-se assim que a responsabilização jurídica das empresas que se encontram no topo da cadeia de produção, enquanto principais beneficiárias dessa prática ilícita, seria uma das formas mais eficazes de combate ao trabalho escravo. Responsabilizar grandes empresas combateria em larga escala o fenômeno escravocrata.

#### 4.4 TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA AO DE ESCRAVO E INDENIZAÇÕES

A seguir serão reproduzidos alguns casos noticiados pelo Tribunais Regionais do Trabalho. Nas decisões apresentadas, os julgadores reconheceram a

existência de danos extrapatrimoniais diante de casos de trabalho escravo e terceirizações.

Em 2015, a Quarta Vara do Trabalho de Marabá-PA reconheceu que trabalho análogo ao escravo gera dano existencial. Na sentença do Juiz Francisco José Monteiro Júnior, uma madeireira foi condenada a pagar indenização por danos existenciais no valor de R\$ 50 mil, além de danos morais de R\$ 100 mil. De acordo com o Ministério do Trabalho, o empregado foi resgatado pela fiscalização móvel, após exercer a função de cozinheiro durante 17 anos em situação análoga à de escravo. (BRASIL, 2015).

Percebe-se, assim, um grande avanço jurisprudencial no que se refere à caracterização do dano existencial, da existência de abuso do poder por parte da contratante que impôs jornada de trabalho excessiva e, sobretudo, ao fato de que o dano existencial foi considerado em razão da jornada extenuante.

A 5<sup>a</sup> Turma do TST considerou que a Companhia Nipo Brasileira de Pelotização (Nibrasco), coligada da Vale, possui responsabilidade solidária por um acidente que matou um operário terceirizado (BRASIL, 2011). Em outro julgamento, a 1<sup>a</sup> Turma entendeu que a Mahle Metal Leve, de Minas Gerais, é responsável subsidiária pelo pagamento de indenização à família de um trabalhador terceirizado, que morreu em uma obra em 2001. (BRASIL, 2011)

Recentemente, a Justiça do Trabalho de Minas Gerais sentenciou duas empresas, uma de transporte de passageiros e uma de transporte de cargas, a indenizar por dano existencial, após comprovado que os empregados eram submetidos a jornadas de trabalho muito acima do previsto, consideradas extenuantes. (BRASIL, 2023)

Conforme o TRT da 3<sup>a</sup> Região, a empresa de transporte de passageiros foi condenada a pagar indenização no valor R\$ 5 mil a um ex-empregado submetido a jornada extenuante. Demonstrou-se que, repetidamente, ele trabalhou durante 24 dias corridos ou mais, ficando assim impedido de planejar a vida pessoal, exercer o direito ao descanso e lazer, assim como à convivência familiar e social. (BRASIL, 2023)

No segundo caso, os julgadores da Sétima Turma do TRT-MG reconheceram o dano existencial. A empresa de cargas foi condenada ao pagamento de R\$ 5 mil ao ex-empregado. (BRASIL, 2023)

Em um último caso, o Tribunal Superior do Trabalho julgou que a questão do dano existencial em hipóteses de trabalho terceirizado necessita de demonstração inequívoca do prejuízo.

O reclamante, contratado para prestar serviços de vigilância em um condomínio residencial, tinha jornada inicialmente fixada sob o regime 12 x 36. Posteriormente a jornada foi alterada, o trabalhador passou a laborar em regime de 4 x 2, cumprindo jornadas de 12 horas em 4 dias consecutivos, sem respeito ao intervalo normativo de 36 horas de descanso.

No acórdão, conclui-se que a jornada impõe extração “em muito a jornada máxima constitucional e impedindo o reclamante de usufruir dos outros direitos sociais que lhe são garantidos constitucionalmente, quais sejam a saúde e o lazer, prejudicando o seu convívio amoroso, familiar e social”. No entanto, a Corte de origem entendeu que o dano existencial depende de comprovação e declarou que “o convívio familiar e social, embora salutar, é fator bastante subjetivo, possuindo maior ou menor valor, dependendo da pessoa”.

Para a configuração do dano extrapatrimonial devem ser atendidos a responsabilidade do ofensor, o prejuízo do ato ilícito e o nexo de causalidade. No caso específico do dano existencial, além desses elementos, deve ser demonstrado o dano à vida ou ao projeto de vida do trabalhador.

A partir da pesquisa jurisprudencial, constata-se que os tribunais ainda não possuem entendimento uniforme sobre os requisitos que devem ser observados para acolher a indenização por dano à existência. As decisões acima demonstram que os tribunais, em maioria, reconhecem que jornadas exaustivas por si só ensejam reparação por dano existencial. Paralelamente, há também decisões que não consideram a jornada exaustiva como elemento decisivo. Nesse sentido, nega-se indenização por dano existencial devido à ausência de comprovação de qualquer prejuízo ao convívio social e familiar pleiteado pelo trabalhador.

Para Bernardo Fernandes (2014), a condição análoga à de escravo, viola os ditames constitucionais basilares, gerando uma obrigação de indenizar pelos

danos causados, que vão além do dano moral comum, uma vez que o trabalhador neste caso é privado do próprio direito de existir de uma forma digna.

O trabalhador em situação análoga à de escravo é submetido à jornada excessiva, sendo impossibilitado de gozar dos seus direitos da personalidade e da sua dignidade humana. Não sendo possível reaver o tempo despendido em horas exaustivas de trabalho, caberá a devida indenização. O dano existencial, portanto, é um dos mais recorrentes em casos de trabalho escravo.

Nesse caso, há a objetificação do trabalhador, o qual perde a sua singularidade e passa a constituir posse do empregador. O indivíduo tem retirado também o direito de ir e vir e ao lazer. Por conseguinte, o dano existencial está diretamente relacionado à violação da dignidade da pessoa humana, gerando a obrigação de indenizar o dano existencial causado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se realizar nesta pesquisa, a análise do trabalho escravo contemporâneo definido pelo Código Penal como “redução à condição análoga à escravidão”. Atualmente a prática é tipificada como um ato ilícito devido às revoluções ocorridas no Brasil e pela busca da efetivação das garantias fundamentais. Ao contrário da escravidão no período colonial, a escravidão em tempos modernos abrange quatro hipóteses e, o cerceamento da liberdade deixou de constituir um elemento indispensável.

Apesar dos inegáveis avanços legislativos, a erradicação do trabalho escravo parece longe de ser concretizada. O trabalho em condição análoga à de escravo tem ampla repercussão social, uma vez que burla os direitos trabalhistas e, consequentemente, a Constituição da República, envolvendo aspectos como tráfico de pessoas, situação migratória irregular de estrangeiros, efeitos deletérios da terceirização, ofensa à dignidade humana, entre outros.

Conforme evidenciado ao longo do presente trabalho, o perfil da vítima do trabalho escravo contemporâneo está diretamente atrelado à vulnerabilidade econômica. Desse modo, faz-se fundamental garantir às vítimas políticas sociais e aperfeiçoamento profissional para evitar o seu retorno às condições análogas a de escravidão.

Além disso, o estudo buscou explorar a estreita relação entre o fenômeno da terceirização e o trabalho escravo. Abordando os impactos nas condições de saúde e segurança laborais dos trabalhadores terceirizados, assim como o afastamento da responsabilidade das empresas contratantes.

A terceirização sofreu intensas mudanças na realidade brasileira. Inicialmente, havia o enunciado 331 do TST que regulava os limites da terceirização. Com a Reforma Trabalhista de 2017, passou a ser admitida a prática nas atividades finalísticas, tornando-se assim um elemento facilitador do trabalho análogo ao de escravo.

Nos casos concretos, diante de terceiros que não atendam aos requisitos legais e que estejam fazendo uso de mão de obra escrava, espera-se a responsabilização do tomador do serviço. A responsabilização das grandes marcas e empresas que se encontram na ponta das cadeias produtivas é uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial:** a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista síntese direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 12, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012.

BRASIL. **Código civil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14<sup>a</sup> edição São Paulo: LTR, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 591,** de Julho de 1992.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030,** de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, Brasília,DF, dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.017,** de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Brasília, DF, mar. 2004.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH -** Brasília, 2013

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 11.732/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2<sup>a</sup> Seção, 94/0037430-5, julgado em 22.05.1995.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 392. Disponível em.

BRASIL. Lei Imperial n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Rio de Janeiro: MN, 1850. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei Imperial n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro: MN, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: MN, 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lm3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lm3353.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-256](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256). Acesso em 10.01.20. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em 10.01.20.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-256](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256). Acesso em 6 maio 2023.

BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. Belo Horizonte: Veredas do Direito v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em 6 maio 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica dos modos típicos de execução. Hindu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, [S.I.], v. 4, n. 1, p. 41-56, jun. 2014. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 06 maio 2023.

CARVALHO, João Daniel Antunes Cardoso do Lago. O TRÁFICO DE ESCRAVOS, A PRESSÃO INGLESA E A LEI DE 1831. **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 96-111, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/heera/article/view/26317/18133>. Acesso em: 20 maio 2023.

Convenção concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório. Decreto-lei nº 41.721 de 25 de junho de 1957. Disponível em: . Acesso em 6 maio 2023.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para concursos de analista do TRT, TST e MPU**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELBONI, Denise Poiani. Responsabilidade solidária e subsidiária no processo do trabalho. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/372/edicao-1/responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria-no-processo-do-trabalho>

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. 48 BRASIL

ESCRAVO, nem pensar!: uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. 2014. Disponível em:  
<https://escravonempensar.org.br/biblioteca/escravo-nem-pensar-uma-experiencia-da-sociedade-civil-para-a-prevencao-ao-trafico-de-pessoas-e-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em 06 maio 2023.

FACCHINI NETO, EUGENIO e WESENDINCK, TULA. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012

FARIAS, Christiano Chaves de; NELSON, Rosenvald; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol. 6. 2. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre dano existencial**. Paraná: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, 2013. v. 2. Disponível em:  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37603/nocoes\\_fundamentais\\_sobre\\_frota.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37603/nocoes_fundamentais_sobre_frota.pdf). Acesso em 6 maio 2023.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 1999. 433 p.

LAIDES, Monique Ellen. **A importância dos princípios no Direito do Trabalho**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/246598/a-importancia-dos-principios-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 25 maio 2023.

**Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13467.htm). Acesso em 03 maio 2023.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O Dano no Direito do Trabalho.** Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 9-21.

MALHEIROS, AMP. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1867. vol.2. 169 p. ISBN: 978-85-7982-073-1. Available from SciELO Books.

**Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.**

Brasília: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011. Disponível em:  
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/coordenacao/comissoes-e-grupos-detra-balho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combat-e%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 03 maio 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, John. **Negros da Terra:** índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NEGRO, nordestino, 30 anos: perfil do trabalhador em regime forçado no Brasil. 2011. Disponível em:  
<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/noticias/4-Negro--nordestino--30-anos--perfil-do-trabalhador-em-regime-forcado-no-Brasil-.htm>. Acesso em: 06 maio 2023.

NEVES, Daniel. **Escravidão no Brasil Colonial.** Disponível em:  
<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/escravidao-no-brasil-colonial.htm>. Acesso em: 06 maio 2023.

NOGUEIRA, André. **DA CAPTURA DE ÍNDIOS A FALSA IMAGEM: 5 FATOS CONTROVERSOS SOBRE A ATUAÇÃO DOS BANDEIRANTES.** 2020. Disponível em:  
<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/da-captura-de-indios-a-falsa-imagem-5-fatos-controversos-sobre-a-atuacao-dos-bandeirantes.phtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

O TRABALHO escravo no Brasil (1500-1888). Disponível em:  
[https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset\\_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02](https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02). Acesso em: 06 maio 2023.

O TRABALHO escravo no Brasil. Disponível em:  
[http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/..](http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/)  
Acesso em: 06 maio 2023.

OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo. 2011. Disponível em:  
<https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-tr>

[abalho-escravo/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,77%25%2C%20nasceu%20no%20Nordeste](#). Acesso em: 06 maio 2023.

**PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Disponível em <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>: Acesso em: 20 maio 2013.

**SAKAMOTO, Leonardo. Os acionistas da casa grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

**SARMENTO, Daniel.** A normatividade da constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

**SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013.** 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>. Acesso em: 06 maio 2023.

**SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por Dano Existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.75.

**SILVEIRA, Beatriz. Luiz Gama, um advogado autodidata pela liberdade.** 2021. Disponível em: <https://www.anf.org.br/luiz-gama-um-advogado-autodidata-pela-liberdade/>. Acesso em: 25 maio 2023.

**SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro.** Boletim do IBCCRIM nº 246 – maio/2013.

**Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha:** Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

**TARTUCE, Flávio. Manual do direito civil.** Volume único. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2017.

**Tribunal Superior do Trabalho.** Súmula nº 331. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em 06 maio 2023.

**VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 437.

ZÉ Pereira, um sobrevivente. 2004. Disponível em:  
<https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 06 maio 2023.